



PROCESSO Nº : 3.892-0/2014
ASSUNTO : RECURSOS ORDINÁRIOS – REPRESENTAÇÃO EXTERNA
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA DE MATO GROSSO
RECORRENTES : DARCIBEL SILVA RAMOS – REPRESENTADO PELA SRA. TEREZINHA DE BRITO RAMOS (CURADORA)
AIR MONTECCHI VITÓRIO
EMPRESA TERRANORTE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME MALUF

PARECER Nº 2.958/2019

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA. EXERCÍCIO 2014. SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA –SINFRA. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 415/2016-TP./2018 – TP. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E NO MÉRITO PELO NÃO PROVIMENTO DOS RECURSOS INTERPOSTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam-se de **Recursos Ordinários** interpostos pelo **Sr. Darcibel Silva Ramos**, representado pela Sr. Terezinha de Brito Ramos–Curadora Especial, pela empresa **Terranorte Engenharia e Serviços Ltda** e pela **Sra. Air Montecchi Vitório**, em face do **Acórdão nº 415/2016 –TP** (Doc. Digital nº 151713/2016)

2. A decisão contida no acórdão julgou **procedente** a Representação de Natureza Externa formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca, Deputado Estadual, acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, em desfavor da Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana SETUP, atualmente denominada como Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística – SINFRA.



3. O aludido acórdão¹ assim consignou:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator que, oralmente em Sessão Plenária alterou seu voto para considerar o acolhimento “em parte” do Parecer do Ministério Público de Contas, e sendo assim, de acordo, em parte, com o Parecer nº 7.884/2015 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, julgar **PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa acerca de irregularidades na execução da obra de restauração da rodovia MT-248, entre os municípios de Araputanga e Jauru, objeto do Contrato nº 223/2013, formulada pelo Sr. Ezequiel Fonseca - Deputado Estadual em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, gestão, à época, do Sr. Cinésio Nunes de Oliveira; sendo os Srs. Air Montécchi Vitorio, inscrito no CPF nº 103.783.161-68 - ex-gerente de Pavimentação de Rodovia, neste ato representados pelos procuradores Maurício Magalhães Faria Junior - OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto - OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Junior Advocacia S/S - OAB/MT nº 392); Darcibel Silva Ramos, inscrito no CPF nº 106.672.291-91 - ex-engenheiro orçamentista, neste ato representado pela procuradora Luciana Roberta de Brito e Silva Ramos - OAB/MT nº 11.197, Terezinha de Brito Ramos - curadora provisória do Sr. Darcibel Silva Ramos, e a empresa contratada Terranorte Engenharia e Serviço Ltda. (atual A. I. Fernandes Serviços de Engenharia Eirele - EPP), inscrita no CNPJ nº 24.683.120/0001-07, neste ato representada pelo procurador Rodrigo Augusto Fagundes Teixeira - OAB/MT nº 11.363 e outros, sendo o Sr. Antônio Idalécio Fernandes - sócio proprietário, conforme consta no voto do Relator; **determinando** à atual gestão que: **1)** instaure o devido processo administrativo legal contra a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda. (CNPJ 24.683.120/0001-07), para a apuração das irregularidades que ensejaram a rescisão contratual, bem como dos valores cobrados indevidamente do Estado, tudo nos termos do disposto no artigo 87 da Lei de Licitações, com a aplicação da penalidade que entender, descritas no mesmo artigo; e, **b)** observe o item 2.4, do Termo de Ajustamento de Gestão - TAG, firmado entre este Tribunal e o Governo do Estado de Mato Grosso, por intermédio da referida secretaria, no tocante ao preço unitário para fornecimento ou aquisição de material betuminoso, nos termos da Portaria nº 720/2014/SETPU; **determinando**, ainda, as seguintes **restituições de valores** aos cofres públicos estaduais: **a)** ao Sr. Darcibel Silva Ramos e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituam**, solidariamente, o **valor de R\$ 353.105,76** (trezentos e cinquenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e seis centavos),

¹ Inteiro teor disponível em:

https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/38920/ano/2014/num_decisao/415/ano_decisao/2016



dos quais R\$ 283.929,46 e R\$ 53.940,06 (Preços iniciais) e R\$ 36,56, R\$ 12.168,25 e R\$ 3.031,43 (reajustes); e, **b**) ao Sr. Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda que **restituem**, solidariamente, o **valor de R\$ 1.370.455,46** (um milhão, trezentos e setenta mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), dos quais R\$ 1.032.157,90, R\$ 121.467,90 e R\$ 138.007,19 (preços iniciais) e R\$ 6.279,70, R\$ 498,15 e R\$ 72.044,62 (reajustes); que deverão ser corrigidos monetariamente a partir de 30-11-2014 até a data da restituição, com base no artigo 70, II, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 285, II, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e, por fim, nos termos dos artigos 287, da Resolução nº 14/2007, c/c o 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** aos Srs. Darcibel Silva Ramos e Air Montécchi Vitorio e à empresa Terranorte Engenharia e Serviço Ltda., para cada um, a **multa** no montante de **10%** do valor do dano causado ao erário descrito no item anterior. As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, **no prazo de 60 dias. Encaminhe-se** cópia digitalizada dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências que entender cabíveis. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> (negritos no original)

4. Irresignados, o Sr. Darcibel Silva Ramos e a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, interpuseram Recursos Ordinários em face da decisão (Docs. Digitais nºs 153350, 153351, 153352/2016 e 162236/2016, respectivamente), os quais foram devidamente conhecidos em sede de juízo de admissibilidade (Docs. digitais nºs 159425/2016 e 163912/2016, respectivamente).

5. Por ocasião do conhecimento do recurso interposto pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda, o Conselheiro Relator determinou que o então Secretário de Estado da SINFRA fosse intimado² a apresentar suas contrarrazões, caso entendesse necessário. Em resposta, o Sr. Marcelo Duarte Monteiro protocolizou sua manifestação³ relativa às informações do recurso apresentado pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

6. Após análise das contrarrazões apresentadas, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Secretário de Estado da SINFRA para que

² Conforme Ofício nº 0558/2016/GCIMM – Documento digital nº 164243.

³ Conforme Ofício nº 1401/2016/GS/SINFRA – Documentos digitais nº 175052 e 175054/2016.



encaminhasse os documentos invocados pelo Gestor quando da apresentação das contrarrazões:

Em que pesem as contrarrazões apresentadas pela atual Gestão da SINFRA/MT, não vislumbrei junto aos documentos encaminhados à este Tribunal as cópias das Portarias nºs 32/2015 e 018/2016, nem do Parecer de Auditoria nº 191/2016 da CGE/MT, invocados pelo Gestor como fundamento para a não realização dos pagamentos à empresa TERRANORTE – Engenharia e Serviços Ltda, referentes aos créditos oriundos da 13ª medição do Contrato nº 223/2013.

Desta forma, determino a **INTIMAÇÃO** do atual Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística, **Sr. Marcelo Duarte Monteiro**, mediante Ofício, via Malote Digital ou outro meio digital, para que encaminhe a este Tribunal cópias dos referidos documentos, no prazo improrrogável de **05 dias**, em atendimento ao parágrafo único do art. 278, da Resolução 14/2007 RITCE deste Tribunal, sob pena de configuração de sonegação de documentos.

Fonte: Imagem extraída do documento digital nº 175307/2016

7. Dessa forma, o gestor apresentou documentações complementares em resposta à intimação do Conselheiro Relator⁴.

8. Por sua vez, a **Sra. Air Montecchi Vitória interpôs Embargos de Declaração** (Doc. Digital nº 162107/2016). Dessa forma, o Conselheiro Relator determinou o sobrestamento da análise dos Recursos Ordinários interpostos até o julgamento de mérito dos Embargos (Doc. Digital nº 177551/2016).

9. Em sede de juízo de admissibilidade, houve **conhecimento** dos Embargos opostos (Doc. Digital nº 174469/2016, fl. 02). Devidamente submetido ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, **houve emissão do Parecer nº 4.332/2016**, no sentido do **não provimento dos Embargos de Declaração** (Doc. Digital nº 180467/2016).

⁴ Ofício nº 1417/2016/GS/SINFRA – Documento digital nº 176839/2016.



10. Em decisão contida no **Acórdão nº 52/2017-TP⁵**, o TCE/MT deu **provimento parcial aos Embargos de Declaração** em desfavor do Acórdão nº 415/2016-TP, no seguintes termos:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer nº 4.332/2016 do Ministério Público de Contas em, preliminarmente, conhecer e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração constantes do documento nº 17.638-9/2016, opostos por Air Montecchi Vitório, à época fiscal de obra da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística, sendo seus procuradores os Srs. Maurício Magalhães Faria Júnior – OAB/MT nº 9.839 e Maurício Magalhães Faria Neto – OAB/MT nº 15.436 (Maurício Magalhães Faria Júnior Advocacia S/S – OAB/MT nº 392), em face da decisão proferida por meio do Acórdão nº 415/2016-TP, para acrescentar à parte final do referido acórdão a seguinte redação: “As multas e as restituições deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias, devidamente corrigidas nos termos estabelecidos pelo artigo 2º da Resolução Normativa nº 02/2013 deste Tribunal”; mantendo-se os demais termos da decisão embargada, conforme consta no voto do Relator.

11. Sendo assim, após o julgamento dos Embargos de Declaração, a **Sra. Air Montecchi Vitório interpôs Recurso Ordinário** (Doc. Digital nº 137159/2017), devidamente **conhecido** em sede de juízo de admissibilidade (Doc. Digital nº 163258/2017). Na oportunidade, o Conselheiro Relator determinou que a empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda e a SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística de Mato Grosso fossem intimadas a apresentarem suas contrarrazões, caso entendessem necessário.

12. Em resposta, os intimados apresentaram suas manifestações de contrarrazões (Docs. Digitais nºs 177075/2017 e 200811/2017).

13. Os autos foram remetidos à Secex para emissão de Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital nº 36859/2019), em que **a equipe técnica**

⁵ Inteiro teor disponível em:

https://www.tce.mt.gov.br/protocolo/decisao/num/38920/ano/2014/num_decisao/52/ano_decisao/2017



concluiu pelo não provimento dos recursos interpostos contra o Acórdão nº 415/2016-TP.

14. Por força do despacho do Procurador-geral de Contas Alisson Carvalho de Alencar (Doc. Digital nº 136948/2019), houve deliberação quanto ao conflito negativo de atribuição entre os membros deste Ministério Público de Contas, em que se decidiu pela competência deste membro Ministerial.

15. Vieram os autos para análise e parecer.

16. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente

17. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

18. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, tratam-se de recursos ordinários interpostos **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno (Acórdão nº 415/2016-TP)**. Nos termos do art. 270, I, do RI/TCE-MT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

19. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RI/TCE-MT é legitimado a recorrer aquele



que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **os recorrentes são parte no processo, inclusive a eles são aplicadas sanções regimentais.**

20. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que os recorrentes devem demonstrar em suas razões o motivo pelo qual a decisão está incorreta e por que isso os afeta de forma indevida. **No caso em apreço, o Acórdão nº 415/2016-TP julgou procedente Representação de Natureza Externa, com determinações de restituição ao erário e aplicação de multa aos recorrentes. Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

21. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RI/TCE-MT). Nesse sentido, o art. 270, §3º do RI/TCE-MT estabelece que o prazo para interposição do Recurso Ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que o **Acórdão nº 415/2016-TP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas do dia **25/08/2016**, edição nº 939, sendo considerada data da publicação **26/08/2016**, tendo como **prazo final a data de 12/09/2016.**

22. As petições dos recursos foram protocoladas na data de 29/08/2016 e 12/09/2016 (Docs. Digitais nº 161889, 162489, 153153/2016). **Assim, verifica-se que são tempestivos.** Além disso, o art. 273, I, RI/TCE-MT exige a **interposição por escrito, requisito devidamente cumprido.**

23. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade para interpor** o recurso (Art. 273, IV, RI/TCE-MT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, as petições recursais foram assinadas por procuradores. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

24. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (Art. 273, V, RI/TCE-MT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao



interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

25. No caso dos autos, no entender do Ministério Público de Contas, os pedidos foram apresentados com clareza.

26. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação dos interessados** (art. 273, III, RI/TCE-MT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo.

27. **Isto posto, o Ministério Público de Contas, manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos, haja vista a presença dos pressupostos recursais.**

28. Para melhor compreensão, será feita análise individual dos recursos interpostos, a seguir.

2.2. Do Recurso Ordinário – Sr. Darcibel Silva Ramos (Recorrente)

29. O Recorrente, por meio de sua procuradora, pretende a retirada de sua responsabilidade nos autos, tendo em vista a condição de incapaz e, caso não se entendesse, que fossem retiradas as penalidades impostas, vez que o privariam do necessário à sua subsistência.

30. Sustenta que os atestados médicos comprovariam a incapacidade do servidor desde o ano de 2012 não poderiam terem sido desconsiderados, uma vez que provariam o seu grave estado de saúde.

31. Alega, ainda, que o servidor encontrava-se impossibilitado de promover alterações concernentes ao orçamento da obra, tendo em vista que recebia as planilhas de tal modo que não conseguia editá-las.



32. Requer o Recorrente, ao fim, a retirada das penalidades impostas.

33. A Secex **não acolheu** os argumentos apresentados e manteve a responsabilidade do Sr. Darcibel Silva Ramos, sob o raciocínio de que os atestados médicos, por si só, não são suficientes para afastar a responsabilidade do defendente.

34. Ademais, a Equipe de Auditoria ratifica entendimento trazido no Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 21738/5/2015), no sentido de que decisão judicial ulterior de reconhecimento de incapacidade não possui o condão de eximir a reparação do dano ao erário verificado. **A Equipe apresenta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos efeitos da sentença de interdição *ex-nunc*, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário.**

35. De igual modo, a Secex **ratifica** a análise anterior quanto aos argumentos relativos à impossibilidade econômica no recolhimento de débito, bem como à alteração do orçamento da obra.

36. Ao final, **concluiu pela ausência de fatos novos capazes de reformar a decisão recorrida.**

37. **Passa-se à análise ministerial.**

38. Em relação ao argumento de que os atestados médicos foram desconsiderados quanto ao estado de saúde do servidor, **é importante registrar o entendimento deste MP de Contas exarado nos autos por meio do Parecer nº 7.884/2015, o qual se mantém, no sentido de que os atestados médicos, por si só, não possuem o condão suficiente de afastar a responsabilidade do servidor.**

39. Nesse sentido, transcreve-se o teor do Parecer⁶, no que necessário:

há que se destacar que a exclusão de responsabilidade pleiteada não merece ser acatada, uma vez que a apresentação de atestados médicos não se demonstram aptas a afastar ou excluir a

⁶ Documento digital nº 221150/2015, fl. 12.



responsabilidade civil do defendente por atos praticados no exercício de sua profissão.

Observa-se que a **exclusão da responsabilidade pela incapacidade absoluta apenas poderia se dar caso tal condição tivesse sido atestada pelo Poder Judiciário em a ação de interdição**, sendo que, tanto o Código Civil como o Código de Processo Civil trouxeram o rito que deve ser obedecido na ação de interdição.

Cumpra-se destacar que dentre as formalidades a serem observadas, inclui-se o juiz, assistido por especialistas, examinar pessoalmente o arguido de incapacidade (art. 1.771 do Código Civil), bem como nomear perito para proceder ao exame do interditado (art. 1.183 do Código de Processo Civil).

(...)

Diante disso, **os atestados médicos colacionados pela defesa por si só não se demonstram suficientes para afastar a responsabilidade do engenheiro responsável**, visto que a incapacidade pleiteada depende de processo judicial de interdição, o que não restou evidenciado documentalmente nestes autos. (destaque nosso)

40. Ademais, é importante consignar que o reconhecimento da insanidade após decisão do Tribunal de Contas não exige o responsável, ou seu representante legal, da reparação dos prejuízos apurados em sede de controle externo, nos termos estabelecidos pelos arts. 928 e 932 do Código Civil⁷.

41. Por oportuno, como bem asseverado pela Secex no Relatório Técnico de Recurso⁸, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a sentença judicial de interdição opera efeitos *ex nunc*, salvo pronunciamento judicial expresso em sentido contrário, o que, no caso em análise, não ocorreu⁹.

42. Quanto ao argumento de que a indenização ou multa privaria do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem, reforça-se a jurisprudência do Tribunal de Contas de União, trazida em sede de Relatório

⁷ Código Civil:

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

II - o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições

⁸ Documento digital nº 36859, fls. 12/13

⁹ Diário da Justiça Eletrônico –MT –Ed. Nº 10128, pg. 240 a 241, Comarcas –Entrância Especial



Técnico de Defesa¹⁰, no sentido de que eventual impossibilidade econômica no recolhimento de débito imputado deve ser discutido na fase de execução.

43. Com relação ao argumento da impossibilidade de promover alterações concernentes ao orçamento da obra, também já houve análise desse fato por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa, no que o MP de Contas coaduna do entendimento. Com efeito, de toda a instrução processual vislumbra-se que não houve atuação diligente do responsável na conferência dos valores quantificados e alterações necessárias, tendo subscrito o orçamento e dado prosseguimento do processo licitatório.

44. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, em sintonia com o entendimento técnico, entende pela **não existência de fatos novos trazidos no Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos** suficientes para alteração da decisão contida no Acórdão nº 415/2016.

45. **Por conseguinte, o MP de Contas manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Darcibel Silva Ramos.**

2.3. Do Recurso Ordinário – Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Recorrente)

46. Em suas razões recursais¹¹, a empresa requer o afastamento de quaisquer penalidades, seja do dever de restituir, seja da multa de 10%. Alternativamente requer que seja determinado o “abatimento” (sic) do alegado saldo devedor que o Estado de Mato Grosso teria com a empresa.

47. Sustenta, ainda, que não há valor a ser devolvido, tendo em vista sua condição de credora do Estado de Mato Grosso, bem como de que a Administração sempre efetuava pagamentos em atraso, estando pendente, segundo a empresa, o pagamento da 13ª medição.

¹⁰ Relatório técnico de defesa, fl. 14 – Documento digital nº 217385/2015

¹¹ Documento digital nº 162236/2016, fls. 11/12



48. Por fim, alega a não ocorrência de sobrepreço apurado pela equipe técnica do TCE/MT, tendo a empresa sempre cumprido as cláusulas contratuais.

49. Em sede de contrarrazões, o Secretário de Estado da SINFRA encaminhou Nota Técnica nº089/2016/SUOF/SAADS/SINFRA (Doc. Digital nº 175054/2016, fl. 02), por meio da qual informa que foram pagos à empresa Terranorte Engenharia e Serviços LTDA o valor de R\$ 3.359.437,91 (três milhões, trezentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos).

50. Ademais, no que diz respeito ao IC nº 223/2013, informou sobre a existência de dois processos relativos à 13ª medição.

51. Após análise do teor do recurso apresentado, a Secex verificou que os argumentos apresentados já foram objetos de análise por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 217385/2015).

52. No Relatório Técnico de Recurso, a Equipe de Auditoria mantém o entendimento e valores obtidos por ocasião do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 132908/2015, fl. 51), em que se apurou dano ao erário no montante de R\$ 1.629.502,49:

Assim, tendo em vista que o contrato sob análise foi rescindido e nos autos não se comprovou a devolução da diferença de R\$ 1.629.502,49, obtido da subtração do valor pago a empresa de R\$ 3.232.489,47, até a data de 13.11.2014, pelo valor acumulado de R\$ 1.602.986,98 constante na planilha de medição juntada aos autos pela fiscal do Contrato nº 223/2013, já considerando estornos, chega-se ao dano ao erário no montante de R\$ 1.629.502,49 a preços iniciais.

Fonte: Imagem extraída do Relatório Técnico de Recurso (Doc. Digital nº 36859/2019)

53. Ademais, a Equipe Técnica reforça o exposto no Relatório de Defesa, quanto a não devolução ao erário estadual, do montante pago



indevidamente a título de reajustamento no valor de R\$ 94.058,71 (Doc. Digital nº 132908/2015, fl. 52).

54. Quanto ao argumento da suspensão da obrigação de ressarcimento até apuração administrativa de eventuais créditos que a empresa alega ter, a Secex afirma que a apuração é autônoma e tramita no âmbito administrativo da Secretaria.

55. Por fim, considerando os mesmos argumentos apresentados pela recorrente, **a Secex conclui:**

Assim, não se verificam fatos novos capazes de reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 –TP, isto porque **os argumentos apresentados em sede de recurso ordinário já foram analisados por ocasião da elaboração do Relatório Técnico de Defesa**, conforme já exposto anteriormente (Doc. Digital nº 36859/2019, fl. 24) (destaque nosso)

56. **Com razão a Secex.**

57. Nesse esteira, o *Parquet* Contas filia-se ao entendimento exteriorizado pela Equipe Técnica e no próprio Parecer Ministerial nº 7.884/2015, tendo em vista **a não apresentação, em sede recursal, de novos argumentos ensejadores da modificação do julgado recorrido.**

58. Como já exaustivamente asseverado no decorrer da instrução destes dos autos, mantém-se o entendimento exposto pela Equipe Técnica, no sentido da verificação e permanência do dano ao erário no montante de R\$ 1.723.561,20 167 (Um milhão, setecentos e vinte e três mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte centavos).

59. Por oportuno, é necessário destacar que, havendo qualquer montante relativo a saldo a receber, tal débito pode ser pleiteado em demanda específica, não havendo qualquer relação com o prejuízo detectado nos presentes autos pela Equipe de Auditoria, não acatando-se tais argumentos.



60. Por conseguinte, o MP de Contas manifesta-se pelo não provimento do Recurso Ordinário interposto pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda.

2.4. Do Recurso Ordinário – Sra. Air Montecchi Vitória (Recorrente)

61. A defesa da Recorrente alega que a completa falta de estrutura para fiscalização elidem a responsabilidade perante o dano ao erário. Apresenta jurisprudências do TCU e TCE no sentido da designação suficiente de servidores para o acompanhamento dos contratos celebrados pela Administração.

62. Defende-se da não oposição, de sua parte, em face das excessivas designações que lhe foram atribuídas, no sentido de que não seria exigido da servidora conduta diversa, a não ser seguir a rotina do setor:

63. Dessa forma, a Recorrente requer o reconhecimento da excessiva carga de trabalho, bem como a falta de condições de trabalho, com o provimento do recurso com o fito de elidir sua responsabilidade, ou alternativamente seja determinada a compensação do débito com eventuais compensações de créditos.

64. Em sede de contrarrazões, o Secretário de Estado da SINFRA encaminhou o Ofício nº 748/2017/GS/SINFRA (Doc. Digital nº 177075/2017) por meio do qual informa que atualmente o Estado dispõe de 05 (cinco) supervisoras e 01 (uma) gerenciadora para auxiliar na fiscalização dos contratos firmados.

65. As contrarrazões da empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda deram-se no sentido de ser descabida a pretensão de compensação de débitos da empresa antes de se realizar sobre a fiscal a cobrança do dano. Nesse sentido, reforçou suas alegações de defesa apresentadas por meio do Recurso Ordinário protocolizado anteriormente (Doc. Digital nº 162236/2016), concluindo que não caberia à empresa o dever de ressarcir ou indenizar o Estado.



66. Alegou, ainda, quanto à obrigação de ressarcimento, que o abatimento de créditos caberia tão somente à empresa e não a terceiros.

67. A Secex **não acolheu** os argumentos apresentados pela Recorrente em suas razões recursais.

68. Com relação à alegação de que a Sra. Air Montécchi Vitório, no período de 2010 a dezembro de 2014, foi designada para fiscalizar obras ou participar de comissões de recebimento em 64 contratos, a Secex esclarece tratar-se de 64 Portarias de Designação, uma vez que para um mesmo contrato constam listadas diversas portarias.

69. A Equipe Técnica aponta a data da nomeação da servidora para fiscalização do Contrato nº 223/2013, em 05.08.2013, período posterior a muitos contratos fiscalizados e concluídos. Anota, ainda, que o quantitativo de contratos, de maneira isolada, nada significa em relação à capacidade laboral do servidor.

70. A Secex reforça que a servidora responde pelo dano decorrente da liquidação irregular da despesa, em razão da medição de serviços não executados pela empresa contratada, perceptíveis por meio de inspeção "*in loco*" na obra.

71. Com relação à alegada compensação do dano ao erário ocorrido com eventuais créditos que a empresa executora da obra alega ter com o Estado, a Equipe de Auditoria pontua que a empresa que a Terranorte Engenharia e Serviços Ltda se opôs ao pleito da fiscal, conforme consta em suas contrarrazões. Assevera, ao final, não competir à Recorrente fazer as vezes do Estado de Mato Grosso, real credor do débito apontado nos autos.

72. Dessa forma, conclui a Equipe Técnica que **as alegações apresentadas pela ora recorrente não são suficientes para reformar a decisão proferida no Acórdão nº 415/2016 –TP.**



73. O **Ministério Público de Contas** verifica não merecer razão ao Recorrente, em sintonia com o entendimento técnico.

74. De fato, como já tratado no decorrer da instrução processual, a responsabilização da Sra. **Air Montécchi Vitorio** decorre da **elaboração de medições indevidas resultantes na liquidação irregular da despesa e seu consequente pagamento indevido.**

75. Nesse sentido, reitera-se os argumentos expostos no Parecer Ministerial nº 7.884/2015:

(..) a responsabilização da Sr. Air Montécchi Vitorio decorre da elaboração de medições que apropriaram indevidamente o item “Administração local”, o que resultou na liquidação irregular da despesa e o consequente pagamento indevido desta. (Documento digital nº 180467/2016, fl. 26)

76. No bojo do recurso apresentado não se vislumbra qualquer situação nova ensejadora da alteração do teor do julgado atacado. Com efeito, todas as argumentações trazidas à baila já foram analisadas nos autos, o que culminou na verificação incontestada de dano ao erário estadual.

77. Por conseguinte, o **MP de Contas manifesta-se pelo não provimento do recurso Ordinário interposto pela Sra. Air Montécchi Vitorio.**

2.5 Análise Global

78. Diante das razões recursais trazidas aos autos pelos Recorrentes, verifica-se a não constatação de fatos novos aptos a ensejar a alteração meritória do julgado recorrido.

79. Com efeito, **os responsáveis se limitaram a trazer os mesmos argumentos já combatidos por ocasião da instrução processual, não havendo, assim, qualquer necessidade de mudança no teor do Acórdão nº 415/2016-TP.**



80. Por todo o exposto, considerando a ausência de argumentos suficientes para ensejar a alteração do julgado, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos e, no mérito, pelo não provimento dos mesmos, mantendo-se incólume o teor da decisão contida no Acórdão nº 416/2016-TP.

3. CONCLUSÃO

81. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, com base nos entendimentos técnicos e ministerial, além dos dispositivos constantes no Acórdão nº 416/2015-TP, de 09/08/2016, manifesta-se:

a) pelo conhecimento dos Recursos Ordinários interpostos pelo Sr. Darcibel Silva Ramos, representado pela Sr. Terezinha de Brito Ramos – Curadora Especial (Docs. Digitais nºs 153350, 153351 e 153352/2016), pela empresa Terranorte Engenharia e Serviços Ltda (Doc. Digital nº 162236/2016) e pela Sra. Air Montecchi Vitória (Doc. Digital nº 137159/2017), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal, nos termos do art. 273 da RITCE/MT;

b) no mérito, pelo não provimento dos Recursos Ordinários interpostos, mantendo-se incólume o teor da decisão contida no Acórdão nº 415/2016-TP.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 08 de julho de 2019.

(assinatura digital)¹²
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.